



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 0000111-68.2012.5.01.0047

Acórdão
1a Turma

PRESCRIÇÃO . TRABALHADOR AVULSO . APOSENTADORIA ESPONTÂNEA – CANCELAMENTO DE REGISTRO - O autor ajuizou reclamação trabalhista para declarar a nulidade do ato praticado pelo OGMO RJ em 27/11/1991, que resultou no cancelamento do registro do reclamante no cadastro de trabalhadores portuários. No mesmo processo também pretendeu a condenação do Órgão Gestor para que procedesse à reativação do seu registro como “trabalhador avulso registrado”, no quadro de trabalhador portuário de estiva e fornecesse ao autor a sua carteira de identificação de avulso, para que pudesse, conseqüentemente, engajar-se nas fainas oferecidas pelos operadores portuários. Afastando-se da ação meramente declaratória, o reclamante avulso teria o prazo até o dia 27/11/2000, para pleitear em juízo a reativação do seu registro, considerando o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para ajuizar reclamação trabalhista, art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, restando evidente a ocorrência da prescrição extintiva. A ação meramente declaratória prevista no artigo 4º do CPC é imprescritível, no entanto, somente a ação declaratória genuína pode desfrutar do sentido de imprescritibilidade, pois se houver promiscuidade com pretensões condenatórias, a reclamação sujeitar-se-á ao prazo prescricional delineado na Carta Magna. Recurso que se dá provimento para acolher a prescrição total suscitada pela reclamada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **JOSÉ ROBERTO MARQUES DA SILVA e ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS**



RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 0000111-68.2012.5.01.0047

**Acórdão
1a Turma**

RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITEROI - OGMO - RJ, como Recorrentes, e ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS RIO DE JANEIRO, SEPTIBA, FORNO E NITEROI - OGMO - RJ e JOSÉ ROBERTO MARQUES DA SILVA, como Recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório proposto pelo i. Desembargador Relator, Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, verbis:

“Inconformados com a r. sentença de fls. 74/77, prolatada pelo MM. Juiz Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido do autor, recorrem as partes, consoante razões de fls. 80/82, reclamante, e, adesivamente, 94/98, reclamado.

O obreiro pugna pela reforma da r. sentença no que tange à declaração de nulidade do ato de cancelamento do seu registro pelo OGMO, em decorrência da sua aposentadoria espontânea, em 27 de novembro de 1998, requerendo, ainda, a condenação da ré para proceder à reativação do seu registro como trabalhador avulso registrado, no quadro de trabalhador portuário de estiva e a fornecer ao autor a sua carteira para que o mesmo possa ofertar-se para engajamento nas fainas ofertadas pelos operadores portuários.

O OGMO, por sua vez, suscita a prescrição total da pretensão uma vez que não há vínculo de emprego perdurando no tempo.

Contrarrazões, fls. 85/91, reclamada, e, fls. 102/104, reclamante, pugnando pelo não provimento do recurso do ex-adverso

Sem parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.”

V O T O

I. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

II. MÉRITO

TENDO EM VISTA A PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA, IMPOSTA



RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 0000111-68.2012.5.01.0047

Acórdão
1a Turma

PELOS LIMITES DA PRESENTE LIDE, CONVÉM ANALISARMOS, INICIALMENTE, O MÉRITO DO RECURSO DA RECLAMADA.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Alega a reclamada que as parcelas pleiteadas estão fulminadas pela prescrição total pois, no caso dos trabalhadores avulsos ante a inexistência de vínculo de emprego perdurando no tempo, a prescrição deve ser contada do fato ou trabalho realizado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do Colendo TST.

Com razão.

É cediço que pelo teor do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, os trabalhadores avulsos estão sujeitos à prescrição delineada no inciso XXIX, desse mesmo dispositivo. Contudo, na presente hipótese, temos um dado peculiar – o cancelamento do registro do autor – um trabalhador avulso - na data da sua aposentadoria espontânea, ou seja, em 27 de novembro de 1998.

O autor ajuizou tão somente em 03 de fevereiro de 2012, uma ação para declarar a nulidade do ato praticado pelo OGMO RJ em 27/11/1991, que resultou no cancelamento do registro do reclamante no cadastro de trabalhadores portuários.

No mesmo processo também pretendeu a condenação do Órgão Gestor para que procedesse à reativação do seu registro como “trabalhador avulso registrado”, no quadro de trabalhador portuário de estiva e fornecesse ao autor a sua carteira de identificação de avulso, para que pudesse, conseqüentemente, engajar-se nas fainas oferecidas pelos operadores portuários.

Assim, afastando-se da ação meramente declaratória, o reclamante avulso teria o prazo até o dia 27/11/2000, para pleitear em juízo a reativação do seu registro, considerando o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para ajuizar reclamação trabalhista, art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, restando evidente a ocorrência da prescrição extintiva.

A ação meramente declaratória prevista no artigo 4º do CPC é imprescritível, no entanto, somente a ação declaratória genuína pode desfrutar do sentido de imprescritibilidade, pois se houver promiscuidade com pretensões condenatórias, a reclamação sujeitar-se-á ao prazo prescricional delineado na Carta Magna - caso dos autos.

Posto isso, dou provimento para, reformando a r. sentença, acolher a prescrição extintiva suscitada pelo reclamado, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC vigente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 0000111-68.2012.5.01.0047

Acórdão
1a Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Ante o acolhimento da prescrição, resta prejudicada a análise do recurso do autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos, e, no mérito, dou provimento ao recurso do reclamado para, reformando a r. sentença, acolher a prescrição extintiva suscitada pelo reclamado, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC vigente, restando prejudicado o reexame do mérito do recurso do autor.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso do reclamado para, reformando a r. sentença, acolher a prescrição extintiva suscitada pelo reclamado, para extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC vigente, restando prejudicado o reexame do mérito do recurso do autor.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012.

DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
REDATOR DESIGNADO